



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 193/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 193/202, acerca do Projeto de Lei 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Assistência e de Desenvolvimento Social, Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, e, de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 11/07/2022, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066462842** e o código CRC **3F41AA18**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de abril de 2022.

OFICIO SGP12 n. 193/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 812/2017, de autoria de Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB), que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A CUIDADORES DE MODO A PROMOVER E ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO DESTA ATIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



Materia DSE BEE9820/2020 documento di giustizia autoras digitalizzato il protocollo TATICO-01 CARA/ AULHO SGO RRE/A. Jomakendi de RL pax de 2017 quonkati taito. Sua tutela degli esen solidi esat part di <http://www.M.sple.it/BcoDexltaancantapalpe>-392887/Home/AbrirDocumento?pid=345925.



Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



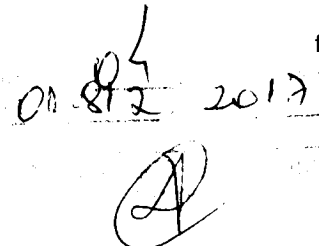
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 24899/2021

Autores

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. JAIR TATTO (PT)



Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

As modificações ocorridas na sociedade, sejam nas mudanças etárias, no aumento das mulheres no mercado de trabalho, nas atribuições e nos papéis que antes eram afetos a alguns membros da família trouxeram para a vida cotidiana, principalmente nas grandes cidades, algumas demandas que hoje não encontram a mesma resposta, já que na maioria dos casos os familiares estão em atividade de trabalho.

Essa situação traz novas necessidades como o caso do Cuidador, havendo então que orientá-lo para o cuidado. Cabe ressaltar que o cuidado no domicílio proporciona o convívio familiar, diminui o tempo de internação hospitalar e, dessa forma reduz as complicações decorrentes de longas interações hospitalares.

Esse ganho em qualidade de vida resulta também em benefício ao paciente e à família e reduz os custos que essa pessoa pode representar ao Município em termos de gasto com a saúde.

A Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho.

CONCEITO DE CUIDADOR (segundo o Ministério da Saúde): Cuidador é um ser humano de qualidades especiais, expressas pelo forte traço de amor à humanidade, de solidariedade e de doação. A ocupação de cuidador integra a



Telephone:

Materia DOCREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=392387>.

Art. 1º - A Política Municipal de Assistência a Cuidadores compreende um conjunto de diretrizes e orientações que objetivam promover o pleno exercício das atividades de Cuidador.

Art. 2º - Não fazem parte da rotina do Cuidador as técnicas e procedimentos identificados como de profissões legalmente estabelecidas, particularmente, na área de enfermagem.

Art. 3º - A Política Municipal de Assistência a Cuidadores se pautará nas seguintes diretrizes:

I - divulgação e promoção da figura do Cuidador;

II - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre as atividades do Cuidador;

III - fornecimento de cursos de treinamento gratuito para Cuidador, em órgãos de saúde e instituições especializadas nessa atividade;

IV - viabilização de formas de capacitação e qualificação do Cuidador;

V - apoio à atividade do Cuidador, seja este parente ou responsável da pessoa que precisa de cuidados, seja pessoa que, por ventura, esteja a serviço nessa função;

VI - estimular a atividade de Cuidador de forma a promover o seu exercício junto à população;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientações e informação ao Cuidador;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê, a matéria tratada no referido PL se insere no rol constitucional de competências legislativas comuns:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Nesse sentido, a justificativa apresentada para o PL em apreço destaca que *"[...] o cuidado no domicílio proporciona o convívio familiar, diminui o tempo de internação hospitalar e, dessa forma reduz as complicações decorrentes de longas internações hospitalares. Esse ganho em qualidade de vida resulta também em benefício ao paciente e à família e reduz os custos que essa pessoa pode representar ao Município em termos de gasto com a saúde [...]"* (SEI 061573231)

Dessa forma, não se vislumbra, *a priori*, vício de inconstitucionalidade formal a macular a proposta legislativa apresentada.

Sob o aspecto material, convém mencionar que o projeto de lei, **que traz principalmente normas de natureza programática**, alinha-se aos objetivos da assistência social, nos termos do art. 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a **promoção da integração ao mercado de trabalho**;

(...)

Com o mesmo escopo, a Lei Orgânica do Município de São Paulo enuncia que é missão institucional da política de assistência social (art. 221, V, da LOMSP):

Art. 221 A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

(...)

V - **manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social**;

Sem embargo disso, e em relação ao mérito propriamente dito do PL, é imprescindível a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na temática em pauta, por faltar competência a esta Coordenadoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos.

Esclareça-se, por oportuno, que o conteúdo da referida proposta tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, não cabendo, portanto, qualquer ingerência desta assessoria jurídica quanto a este aspecto.

De mais a mais, à míngua de estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de recursos necessários a lastrear as ações propostas no PL em discussão, é possível antever **descumprimento às regras de direito financeiro e aos mandamentos de prudência fiscal**. Isso porque a **medida implicará em custeio integral das atividades a serem implementadas pelas respectivas Pastas para a efetiva implantação e execução da política pública que se pretende instituir, sem indicar especificamente a origem dos recursos.**

Especificamente no que tange à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte entendimento:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

No mesmo sentido, preconiza o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos

No presente caso, **não há como avaliar se as normas sobre finanças públicas foram observadas, pois não houve a juntada de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro no encaminhamento do feito a esta Pasta.** Não obstante, alerta-se que todas as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal das contas municipais devem ser consideradas no caso concreto, a fim de orientar a tomada da decisão do Sr. Prefeito pela sanção ou veto por motivo jurídico.

Portanto, entende-se necessário que seja demonstrada a observância às normas gerais sobre finanças públicas, a fim de afastar a pecha da inconstitucionalidade a inquinar o Projeto de Lei em suas disposições que exijam dispêndio de recursos financeiros para a sua efetiva aplicação/execução.

POR TODO O EXPOSTO, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas legais que regem a matéria, **NÃO** se vislumbra vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 812/2017, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP (SEI 061573716), que recomendem o uso do *veto jurídico*. Recomendamos, todavia, que seja colhida a manifestação da(s) área(s) técnica(s) competente(s) desta Pasta acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no projeto de lei em questão.

Deixa-se de emitir opinião jurídica no que toca aos aspectos orçamentários da proposição em tela, visto que não há informação nos autos sobre a observância das normas orçamentárias e financeiras, inclusive constitucionais, que exigem estimativas de impacto orçamentário e financeiro nas iniciativas que impliquem dispêndio de recursos públicos para a implementação das ações previstas no Projeto de Lei em questão, sem prejuízo dos apontamentos feitos ao longo desta manifestação.

Ademais, cumpre ressaltar que a presente análise se restringiu às disposições normativas relacionadas com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ressalvando-se, portanto, as matérias afetas às competências das demais Pastas envolvidas no projeto de lei em comento.

Ressalve-se, por fim, a possibilidade de *veto político* - baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência -, pelas razões a serem devidamente explicitadas pela(s) área(s) técnica(s) desta Pasta, cuja manifestação ora se requer.

São Paulo, 26 de abril de 2022.

MARCELO RAMOS LISBOA
Procurador do Município - SMADS/COJUR
OAB/SP nº 415.659

De acordo.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Procuradora do Município
Assessora Chefe de SMADS/COJUR
OAB/SP nº 200.122



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 26/04/2022, às 12:53.



Marcelo Ramos Lisboa
Procurador(a) do Município
Em 26/04/2022, às 13:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062213595** e o código CRC **4F7ED83A**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000859-5

SEI nº 062213595

Matéria DOCREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=392387>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadoria de Proteção Social Especial

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPE Nº 062590225

São Paulo, 02 de maio de 2022.

À SMADS/GSUAS

À Senhora Coordenadora

Em atenção ao que consta em documento - Projeto de Lei em questão, *"estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências."*

Essa Coordenação da Proteção Social Especial tem a considerar, do ponto de vista estritamente técnico, que o projeto em questão, a partir da definição do cuidador como a pessoa que presta auxílio, com ou sem remuneração, ou acompanha outra pessoa de qualquer idade que esteja necessitando de cuidados por qualquer motivo que ocasione limitações físicas ou mentais, temporárias ou permanentes e a Política em apreço tem como diretrizes o fornecimento de cursos de treinamento gratuito em órgãos de saúde e instituições especializadas, capacitação e qualificação do cuidador, apoio à atividade de cuidador, disponibilização de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientações e informação ao cuidador, que no âmbito da definição de **Cuidador Social** – sendo àquele que se aplica à execução dessa Pasta, consta no **Conselho Nacional de Assistência - RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2014** - Ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/SUAS, destacamos suas atribuições: Art. 4º As ocupações profissionais com escolaridade de ensino médio, que compõem as equipes de referência do SUAS, desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, quais sejam:

I – Cuidador Social, com as seguintes funções:

- a) desenvolver atividades de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas;
- b) desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários;
- c) atuar na recepção dos usuários possibilitando uma ambiência acolhedora;
- d) identificar as necessidades e demandas dos usuários;

- Dessa forma, salientamos a necessidade da compreensão do papel desse profissional e a importância de alternativas para que haja o atendimento necessário à demanda apresentada, consideramos que o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa aponta que a expectativa de vida no início do século XX era de apenas 33 anos de idade, e no início do século XXI já passava dos 72 anos. A Organização das Nações Unidas (ONU), através do Plano Internacional sobre o Envelhecimento 2002, afirma que uma das maiores conquistas da humanidade é o aumento da expectativa de vida. Em muitas regiões do mundo, a projeção é que a população idosa chegue a quase 2 bilhões em 2050. A análise desses expressivos dados apresenta uma alteração na população do país, dessa forma, segundo o Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde da OMS é necessário ultrapassarmos estereótipos sobre o envelhecimento e as políticas públicas devem considerar essa diversidade e se estruturar de forma a permitir que um maior número de pessoas alcance trajetórias positivas do envelhecimento.

Atenciosamente,



Juliana Gadini Finelli
Assessor(a)
Em 02/05/2022, às 14:34.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gestão SUAS

Rua Líbero Badaró, 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9703

Manifestação

São Paulo, 02 de junho de 2022

SMADS/GAB/AT

Prezado Senhor,

Trata-se de esclarecimento quanto às indagações feitas no Ofício (061573231) sobre a implantação do Projeto de Lei 812/17 de autoria do vereador Aurélio Nomura. Assim, explana-se que:

1º) *Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?*

Tendo em vista o caráter genérico do Projeto de Lei e a indefinição quanto a competência da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social nesta regulação, não é possível prever o impacto orçamentário e financeiro na pasta.

2º) *Há atividades, em planejamento ou em execução pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?*

Neste momento, não existem atividades em planejamento e tampouco em execução por esta Secretaria quanto a regulação ou inclusão do trabalho de cuidadores nos serviços socioassistenciais.

3º) *Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?*

A tipologia municipal de operacionalização do Sistema Único de Assistência Social em São Paulo (Portaria 46/SMADS/2010) não prevê, em nenhum dos serviços socioassistenciais, o trabalho de cuidadores. Assim sendo, este tipo de iniciativa não está prevista pela política de assistência social tal como desenhada. Ademais, o Projeto de Lei não versa especificamente sobre as competências desta Secretaria quanto a inclusão destes trabalhadores na rede. Cumpre salientar que neste momento, a demanda por tal categoria profissional e os custos orçamentários para inclusão destes nos planos de trabalho das parcerias não foi mapeada quanto uma possibilidade com viabilidade técnica.

Considerando tais fatos e sendo o que compete a esta pasta, ficamos a disposição para novos esclarecimentos e declaramos nossos votos de estima.

Atenciosamente,



Regina Alves Ribeiro

Coordenador(a) V

Em 02/06/2022, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064684266** e o código CRC **3AECDF19**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
 Telefone: 3291-9771

Manifestação

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho o presente com as informações oferecidas pelas áreas técnicas desta Pasta às indagações formuladas.

Em relação à oferta no domicílio pela Assistência Social, a Portaria nº 2.854/2000, ao instituir novas modalidades de atendimento à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, previa, entre outras modalidades, o Atendimento Domiciliar, cujo objetivo era ampliar as atenções destinadas a esses segmentos, privilegiando a família como referência de atenção e incentivando ações que favorecessem a autonomia e a independência das pessoas.

A partir de 2005, com a implementação do SUAS e a aprovação da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009), a oferta de proteção social no ambiente do domicílio foi incluída no Escopo dos Serviços Tipificados, para pessoas com deficiência e para pessoas idosas, no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e da Proteção Social Especial (PSE).

Os serviços socioassistenciais compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de âmbito nacional, sendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o órgão responsável pelo seu comando único na cidade de São Paulo, conforme determina a lei. A Portaria 46/SMADS/2010 dispõe sobre a tipificação dos serviços socioassistenciais oferecidos em São Paulo.

A oferta pela Proteção Social Básica (PSB) tem como referência de acesso o CRAS, e direciona-se à prevenção de agravos de vulnerabilidades sociais associadas ao fenômeno da deficiência e do envelhecimento.

Em São Paulo, conforme Portaria 46/SMADS/2021, o Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio desenvolve proteção social básica no domicílio junto a famílias em situação de risco e de vulnerabilidade social, com idosos e/ou pessoas com deficiência.

O serviço desenvolve a convivência e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações socioeducativas que visam o acesso à rede socioassistencial, a garantia de direitos, o desenvolvimento de potencialidades, a participação e ganho de autonomia, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo, às situações de risco, exclusão e isolamento dos grupos familiares.

O principal objetivo deste serviço é o fortalecimento da função protetiva da família prevenindo agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais e desenvolver ações junto a idosos e pessoas com deficiência, dada a necessidade de prevenir o confinamento e o isolamento, por meio da proteção social no domicílio.

Ainda no âmbito da Proteção Básica, os Núcleos de Convivência de Idosos atendem ao público idoso em

Materia DOCREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=392387>.

situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com atividades socioeducativas planejadas a fim de promover a convivência e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A oferta pela Proteção Social Especial tem como referência de acesso o CREAS, e direciona-se à promoção da autonomia, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida dos usuários idosos com algum grau de dependência e suas famílias, com histórico de vivências de situação de risco, violência e violação de direitos.

Em São Paulo, o Centro Dia para o Idoso (CDI) oferece um espaço para atender idosos que possuem limitações para realização das atividades de vida diária (AVD) que convivem com suas famílias, porém não dispõem de atendimento em tempo integral no domicílio. O objetivo do serviço é promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa com dependência, seus cuidadores e familiares;

O CDI atende e possibilita ao idoso proteção social especial e cuidados pessoais, prevenindo a institucionalização e a segregação, com vistas a promover a sua inclusão social, por meio do fortalecimento das relações familiares. O serviço é destinado à atenção diurna de pessoas idosas em vulnerabilidade social e com grau de dependência, que necessitam de uma equipe multidisciplinar para prestar serviço de proteção social especial e de cuidados pessoais, fortalecimento de vínculos, autonomia e inclusão social, por meio de ações de acolhida, escuta, informação e orientação.

Importante destacar que todos esses serviços têm como público prioritário os idosos em situação de vulnerabilidade social, beneficiários do BPC ou oriundos de famílias beneficiárias dos Programas de Transferência de Renda.

Conforme demonstrado, no âmbito da Política de Assistência Social, embora o público-alvo dos serviços sejam os idosos, importante destacar o reconhecimento dos membros do núcleo familiar também como usuários dos serviços, a fim de garantir direitos e prevenir agravos de situações de vulnerabilidade sociais que possam provocar a fragilização ou o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários.

Através do trabalho com o núcleo familiar, há a possibilidade de reconhecimento não só dos fatores situações de risco e desproteção no contexto familiar e comunitário, mas também a identificação de fatores protetivos, como o fortalecimento de vivências e comportamentos autônomos dos usuários, o fortalecimento das funções protetivas da família, o estímulo e fortalecimento de relações de amizade entre os usuários e o fortalecimento de vínculos comunitários a partir do estímulo à inserção em outros serviços do território para além da rede socioassistencial.

Diante dos esclarecimentos a cerca da atuação da SMADS no atendimento da população idosa e no trabalho social desenvolvido com sua família, informamos que, a tipologia municipal de operacionalização do Sistema Único de Assistência Social em São Paulo (Portaria 46/SMADS/2010) não prevê, em nenhum dos serviços socioassistenciais, o trabalho de cuidadores em suas equipes de recursos humanos.



Priscila Pereira Alves Scharth Gomes

Assessor(a) Especial II

Em 06/06/2022, às 14:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064831865** e o código CRC **BD6C11D2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 065080919

CASA CIVIL/ATL III
Senhor Procurador

Em atenção ao solicitado, (SEI 061573895), encaminho manifestação dos setores técnico desta Pasta, (SEI 064831865), que acolho, encaminho para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior
Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Em 13/06/2022, às 13:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065080919** e o código CRC **7EFEE68B**.

Materia DOCREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=392387>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Informação SMS/CAB Nº 062417655

São Paulo, 28 de abril de 2022.

À CAB

A/C Sra Coordenadora.

Trata o presente de PL para fortalecimento da categoria de cuidadores.

Considerando o processo de envelhecimento e as questões de fragilidade relacionadas à população idosa, com demanda crescente de necessidade de apoio para as Atividades Básicas, Instrumentais e Avançadas de Vda Diária, considerando as mudanças na estrutura social onde os núcleos familiares estão cada vez menores, essa ATSPI entende que o PL é pertinente, visando ampliar o acesso da população idosa à assistência conforme suas necessidades e, desde que e somente se acatar as questões legais sobre o exercício profissional dessa e nas demais categorias.

Estamos à disposição.

Att,



Rosa Maria Bruno Marcucci

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 28/04/2022, às 15:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062417655** e o código CRC **D9F42B60**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Encaminhamento SMS/CAB Nº 065875837

São Paulo, 24 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências

SEABEVS/SMS-G

Senhora Secretária Executiva

Face a solicitação **PREF/CASA CIVIL/ATL III (065443583)** esta Área Técnica de Enfermagem informa que não poderá se ater ao tema por questões legais, visto que o Conselho Federal de Enfermagem COFEN, em sua Resolução COFEN 582/2018 determina: "Art. 1 - É vedado ao Enfermeiro o ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos, tanto em aulas teóricas como em atividades de estágio e em atividades de formação de Cuidador de Idosos...". Tais ações, como constam na PL 812/2017, poderão ser executadas por outros profissionais como Gerontólogos, Terapeutas Ocupacionais, dentre outros profissionais qualificados. A legislação que regulamenta os cuidadores de idosos é a lei dos trabalhadores domésticos, ou seja, a Lei Complementar Nº 150/15. Na categoria dos empregados domésticos, os cuidadores são classificados pela Classificação Brasileira de Ocupações [CBO] 5162-10. Sendo assim, não é obrigatório que fique sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

At.te.



Claudia Campos de Almeida

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 24/06/2022, às 14:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065875837** e o código CRC **953366B3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @ cidade_unidade@ /SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 065887172

São Paulo, 24 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências

À

SMS - Assessoria Parlamentar

Trata-se de esclarecimento quanto às indagações feitas no Ofício (061573231) sobre a implantação do Projeto de Lei 812/17 de autoria do vereador Aurélio Nomura. Assim, explana-se que:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Tendo em vista o caráter genérico do Projeto de Lei e a indefinição quanto a competência da Secretaria Municipal da Saúde, não é possível prever o impacto orçamentário e financeiro.

2º) Há atividades, em planejamento ou em execução pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

Não é de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Segue em documento 065875837 manifestação da Área Técnica de Enfermagem da Coordenadoria da Atenção Básica de SMS, na qual informa que não poderá se ater ao tema por questões legais, visto que o Conselho Federal de Enfermagem COFEN, em sua Resolução COFEN 582/2018 determina: "Art. 1 - É vedado ao Enfermeiro o ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos, tanto em aulas teóricas como em atividades de estágio e em atividades de formação de Cuidador de Idosos...". Tais ações, como constam na PL 812/2017, poderão ser executadas por outros profissionais como Gerontólogos, Terapeutas Ocupacionais, dentre outros profissionais qualificados. A legislação que regulamenta os cuidadores de idosos é a lei dos trabalhadores domésticos, ou seja, a Lei Complementar Nº 150/15. Na categoria dos empregados domésticos, os cuidadores são classificados pela Classificação Brasileira de Ocupações [CBO] 5162-10. Sendo assim, não é obrigatório que fique sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde.

Atenciosamente,



Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 28/06/2022, às 15:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065887172** e o código CRC **C16FDF70**.

Matéria DOCREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=392387>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000859-5**Encaminhamento SMS/CG Nº 066219451**

São Paulo, 30 de junho de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências

À

SMS/PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRS. ASSESSORES,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III (065443583), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências.

De posse das informações e, baseado no parecer das áreas técnicas desta Pasta, a saber, a Secretária Executiva de Atenção Básica, Vigilância e Especialidades (065887172) e Coordenadoria de Atenção Básica (065875837), informamos que o referido Projeto de Lei, não reúne condições de prosperar da forma como se apresenta.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, oportunidade que apresento os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**Armando Luis Palmieri****Chefe de Gabinete**

Em 30/06/2022, às 22:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066219451** e o código CRC **8673E046**.



Encaminhamento SMDet/CDE Nº 062511252

São Paulo, 29 de abril de 2022.

ASSUNTO: PL 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências

Senhor Procurador Chefe,

Em atenção ao encaminhamento do Gabinete desta Pasta, sob doc nº 061585603, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei 812/17 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que **estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências**, no que compete às atribuições desta Coordenadoria, conforme Decreto Municipal n. 58.153/2018, nada temos a opor quanto ao disposto no PL em referência.

Por fim, em relação ao ofício sob doc n. 061573231, quanto ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, não compete a esta Coordenadoria manifestar-se sobre as questões 1 e 2.

Sendo o que nos cabia para o momento, retornamos os autos para análise e prosseguimento.

Atenciosamente,



Júlia da Motta
Coordenador(a) V
Em 02/05/2022, às 18:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062511252** e o código CRC **6EC982BF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Coordenadoria do Trabalho

Av. São João, 473, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 1132246000

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Encaminhamento SMDet/CT Nº 062595082

À SMDet/AJ - Assessoria Jurídica

Senhor(a) Procurador(a),

Cuida-se de pedido, advindo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 812/2017, que “Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências” (docs. SEI 061573231 e 061573716).

Para tanto, requer que sejam respondidos os seguintes questionamentos (doc. SEI 061573231):

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Há atividades, em planejamento ou em execução pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Os autos foram remetidos à Coordenadoria do Trabalho para análise e posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica (doc. SEI 061585603).

O Projeto de Lei em apreço define o cuidador como a pessoa que presta auxílio, com ou sem remuneração, ou acompanha outra pessoa de qualquer idade que esteja necessitando de cuidados por qualquer motivo que ocasione limitações físicas ou mentais, temporárias ou permanentes.

Ademais, tem como diretrizes (artigo 3º e incisos) a divulgação e promoção da figura do cuidador, fornecimento de cursos de treinamento gratuito em órgãos de saúde e instituições especializadas, capacitação e qualificação do cuidador, apoio à atividade de cuidador, disponibilização de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientações e informação ao cuidador.

Embora o Projeto de Lei tenha grande valia, não veio acompanhado de qualquer estudo prévio acerca de seu impacto-financeiro. Nesse sentido, não há como responder o primeiro quesito.

O segundo quesito destina-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, motivo pelo qual esta Coordenadoria do Trabalho deixa de manifestar-se.

Por fim, quanto ao terceiro quesito, esta Coordenadoria do Trabalho, cujo objeto cinge-se ao desenvolvimento, gerenciamento e coordenação de projetos correlatos à inserção do cidadão no mercado de trabalho, prestigia a iniciativa do Projeto de Lei.

Isso porque, referido Projeto objetiva promover e estimular a qualificação da atividade de cuidador, atividade já prevista na Classificação Brasileira de Ocupações — CBO.

Ante o exposto, no que compete a esta Coordenadoria, nada temos a acrescentar, endossando-se para conhecimento e providências subsequentes.

Materia DOCCREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=392387.



Priscila Rodrigues Martins da Silva
Coordenador(a) V
Em 02/05/2022, às 12:17.

fls. 32

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062595082** e o código CRC **A89395EB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO****Assessoria Jurídica**

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

Manifestação**SEI nº 6010.2022/0000859-5****INTERESSADA: CASA CIVIL /ATL III****ASSUNTO: Projeto de Lei nº 812/2017** -Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade.**INFORMAÇÃO nº 31/2022/SMDet/AJ****SMDet/AJ****Sr. Chefe de Gabinete,**

Cuida o presente de Projeto de Lei nº 812/2017, o qual "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências", de iniciativa do Vereador Aurélio Nomura, sendo apresentado substitutivo acompanhado do parecer nº 804/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal (061573716).

Segundo o referido projeto, a Política Municipal de Assistência a Cuidadores compreende um conjunto de diretrizes e orientações que objetivam promover o pleno exercício das atividades de cuidador, e define cuidador como pessoa que presta auxílio, com ou sem remuneração, ou acompanha outra pessoas de qualquer idade que esteja necessitando de cuidados por qualquer motivo que ocasione limitações físicas ou mentais, temporárias ou permanentes.

O artigo 2º do PL 812/2017 enfatiza que "não fazem parte da rotina do Cuidador as técnicas e procedimentos identificados como de profissões legalmente estabelecidas, particularmente, na área de enfermagem."

Consta nos autos a justificativa, bem como Ofício SGP12 n. 193/22 direcionado a Comissão de Finança e Orçamentos solicitando subsídios a fim que o Executivo responda os seguintes quesitos referentes ao PL em tela: 1º) qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura; 2º) Há atividade, em planejamento ou em execução pela Secretaria de Assistência Social, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?, 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto? (061573231), sendo os autos encaminhamento pela Casa Civil/ATL III (doc. 052008799) para fins de serem oferecidas respostas às indagações formuladas.

Materia DocREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=392387>.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, unidade técnica fls. 34 de SMDet, que tem entre suas atribuições formular, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais, relativa ao desenvolvimento da atividade econômica e do empreendedorismo, nos termos do artigo 14 do DM 58.143/2018, manifestou-se que nada tem a opor quanto ao disposto no PL em referência, e que não compete a ela manifestar-se sobre as questões 1 e 2 (doc. 062511252)

Já a Coordenadoria do Trabalho unidade técnica de SMDet, que tem como atribuição desenvolver e gerir projetos de qualificação e capacitação profissional que atendam às necessidades do mercado de trabalho, nos termos do artigo 21 do DM 58.143/2018, prestigia a iniciativa do Projeto de Lei, entende que o projeto em grande valia, contudo, como não foi instruído com estudo prévio acerca do seu impacto financeiro, especificamente ao artigo 3º e seus incisos, não é possível responder a indagação constante na 1ª questão, sendo o 2º de competência de SMADS (062595082)

Vieram os autos para análise desta Assessoria jurídica.

Em síntese, é o relato. Adiante as considerações.

Inicialmente, valer ressaltar a competência desta Pasta estabelecida no Decreto Municipal nº 58.153/2018 alterada pelo Decreto 61042/2022.

“Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo tem por finalidade conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e da agricultura e à garantia dos direitos à alimentação e à segurança alimentar e nutricional no Município de São Paulo.”

Diante da competência desta Pasta, considerando o disposto no artigo 3º do PL, mostra-se necessária a manifestação desta Pasta. Em análise à minuta do Projeto de Lei 812/2017 (061573716) do ponto de vista estritamente jurídico, encontra-se corretamente apresentado, em consonância com as legislações vigentes.

Contudo, acolhemos o entendimento da área técnica CT (062595082), quanto à impossibilidade de manifestar acerca do impacto orçamentário solicitado por meio do Ofício acostado no doc. 061573231, uma vez que o projeto não veio acompanhado de um estudo prévio discriminando a forma de operacionalizar os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 3º do PL., situações estas que repercutirão diretamente no impacto financeiro.

Pelo exposto, encaminhamos o presente para análise e deliberação acerca das ponderações apresentada por CDE, CT e desta Assessoria Jurídica, diante do solicitado pela Comissão de Fianças e Orçamento (061573231), com proposta de posterior remessa dos autos à Casa Civil/ATLIII para ciência das informações, e, caso entenda, a oitiva das Secretarias suscitadas no PL.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

Giovanna Érika da Silveira Moraes Nogueira
Assessora Técnica II - da Assessoria Jurídica/SMDet
OAB/SP 191.279

De Acordo.

Ao Gabinete para deliberação.

Josias Barcelos Jr.

Procurador-Chefe

SMDet/AJ



Giovanna Érika da Silveira Moraes Nogueira

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 06/05/2022, às 14:31.



Josias Barcelos Júnior

Procurador(a) Chefe

Em 06/05/2022, às 15:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062812421** e o código CRC **6AEBD4B9**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000859-5

SEI nº 062812421

Materia DOREC 620/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=392387>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2022/0000859-5

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 063149241

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 812/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência a Cuidadores de modo a promover e estimular a qualificação desta atividade e dá outras providências

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL ATL III 061548532, as unidades responsáveis desta Pasta, acostaram manifestações sob docs. 062511252, 062595082 e 062812421, as quais remetemos para conhecimento e providências que acharem necessárias.



José Antônio Varela Queija

Chefe de Gabinete

Em 10/05/2022, às 14:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063149241** e o código CRC **FCFD5D92**.